PROCESSO Nº TST-RR-828-47.2010.5.04.0571

A C Ó R D Ã O
6ª Turma)
KA/cmc

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Os fundamentos pelos quais a recorrente impugna a decisão recorrida não foram examinados naquela decisão, nem foram opostos embargos de declaração com intuito de prequestionamento (Súmula nº 297/TST). Ausência de tese a confrontar sob a ótica apresentada pela recorrente. Recurso de revista de que não se conhece.

VALES TRANSPORTES. A decisão do TRT que deferiu uma indenização pelo não fornecimento dos vales transportes ao fundamento de que "pelo princípio da aptidão para a prova, o ônus recai sobre o empregador, a quem competia documentar a necessidade do vale transporte, ou a sua ausência não tendo se desincumbido a contento", está de acordo com o entendimento atual, notório e iterativo desta Corte, no sentido de que a distribuição do ônus da prova, quanto ao preenchimento ou não dos requisitos legais para a concessão do vale-transporte, faz-se levando em conta o princípio da aptidão para a prova, que é do empregador. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece.

HORAS EXTRAS. REGIME COMPENSATÓRIO DE BANCO DE HORAS. O recurso de revista da reclamada não está fundamentado nos termos do art. 896 da CLT, pois a recorrente não alegou violação de lei e/ou de súmula/ orientação jurisprudencial desta Corte, tampouco divergência jurisprudencial. Recurso de revista de que não se conhece.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, deve obedecer ao disposto

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000F240AF2F99A866.

Firmado por assinatura digital em 17/06/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

> na Lei n.º 5.584/70, e está condicionada ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329 do TST. No caso, o reclamante não está assistido pelo sindicato de classe. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-828-47.2010.5.04.0571,** em que é Recorrente **SCHMIDT IRMÃOS CALÇADOS LTDA.** e Recorrida **MARLI APARECIDA BORGES.**

O TRT da 4ª Região deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada, negou provimento ao recurso adesivo da reclamante.

A reclamada interpôs recurso de revista com fundamento no art. 896 da CLT, o qual foi admitido por meio do despacho a fls. 772/773.

Contrarrazões não foram apresentadas.

Sem remessa ao Ministério Público do Trabalho (art. 83, II, do Regimento Interno do TST).

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

1.1. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

O TRT, quanto à indenização por dano moral decorrente de assédio moral, assinalou os seguintes fundamentos:

> "Inicialmente, sinalo que o dano moral dispensa comprovação de sua existência, que exsurge da própria materialidade do ato ofensivo perpetrado. Não obstante, remanesce àquele que alega ser vítima de dano moral o ônus de provar a conduta ofensiva do agente, inserida nessa a culpa em seu sentido mais amplo e seu liame de causa e efeito com o dano experimentado.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000F240AF2F99A866.

Firmado por assinatura digital em 17/06/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

A alegação da autora é de que ela e seus colegas eram vítimas de assédio moral por parte dos prepostos da reclamada, e de que por diversas vezes foi tratada com total desrespeito, chamada de burra, ignorante, incompetente, além de ser pressionada a cumprir as ordens abusivas da reclamada sob pena de ser despedida.

Em defesa (fls. 36/40), a reclamada não apresentou contestação específica em relação aos fatos alegados pela autora, razão pela qual fica estabelecida a presunção de veracidade dos fatos alegados pela reclamante na petição inicial em relação às ofensas proferidas pelos prepostos. Tal presunção, por ser relativa, pode ser elidida por prova em sentido contrário eventualmente existente nos autos.

Conforme estabelecido em audiência (ata à fl. 264), utilizou-se prova oral emprestada de outros processos contra a mesma reclamada, (...) O assédio moral pode ser traduzido como a perseguição a determinado empregado, de forma sistemática e rotineira, com o intuito de lhe causar abalo psicológico ao ponto de fazê-lo desistir do emprego. Assim, embora os testemunhos acima transcritos não sejam aptos a comprovar que as ofensas eram especificamente dirigidas à autora, entendo comprovado o dano moral, assim como o nexo de causalidade entre a forma de tratamento dispensada pela reclamada e o abalo experimentado pela reclamante, em razão da confissão ficta aplicada à reclamada e porque a prova testemunhal demonstrou ser essa a praxe na empresa. O tratamento, embora dispensado ao grupo, é capaz de gerar o dano moral individual.

Ainda, diante dos depoimentos mencionados, não se pode considerar a ausência de conhecimento dos fatos por parte da reclamada, pois havia difusão no ambiente de trabalho, além da existência de uma caixa onde eram depositadas reclamações a respeito. A culpa da reclamada decorre da inércia em fazer uso do poder disciplinar para garantir um ambiente de trabalho saudável e tranquilo.

Insurge-se a recorrente, afirmando que houve cerceamento do direito de defesa, pois as testemunhas da reclamante eram suspeitas, pois tinham interesse em solução favorável à recorrida. Argumenta que não é o caso de aplicação da Súmula n° 357 do TST, porque a suspeição decorre de "um evidente interesse das testemunhas na solução

Firmado por assinatura digital em 17/06/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000F240AF2F99A866.

favorável acerca da tese que também lhes diz respeito em seus processos". Nesse contexto, entende que não ficou demonstrado e comprovado o assédio moral, razão pela qual merece reforma a decisão.

Alega violação dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 405, §3º, IV, do CPC e divergência jurisprudencial.

Ao exame.

Os fundamentos pelos quais a recorrente impugna a decisão recorrida não foram examinados naquela decisão, nem foram opostos embargos de declaração com intuito de prequestionamento (Súmula nº 297 do TST).

Assim, não há tese a confrontar sob a ótica apresentada pela recorrente.

Não conheço.

1.2. VALE TRANSPORTE

O TRT negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, assentando os seguintes fundamentos:

> "Na petição inicial, a reclamante alegou que a reclamada não lhe fornecia transporte público nem, tampouco, particular, para o deslocamento ao trabalho. Em contestação, a reclamada afirmou que a autora se deslocava a pé, ou utilizava bicicleta ou carona, sem fazer jus, portanto, à indenização referente aos vales-transportes.
>
> A Lei nº 7.418/85, instituidora do benefício, estabelece a obrigação do empregador de antecipar o vale-transporte ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos (art. 1º).
>
> Trata-se, portanto, de direito do empregado e obrigação da empresa, segundo lei de observância cogente. Sendo assim, aplicando-se o princípio da aptidão para a prova, o ônus recai sobre o empregador, a quem competia documentar a necessidade do vale-transporte, ou a sua ausência, não tendo se desincumbido a contento".

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000F240AF2F99A866.

Firmado por assinatura digital em 17/06/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO Nº TST-RR-828-47.2010.5.04.0571

Sustenta a recorrente que está sendo imposto o pagamento de indenização pelo não fornecimento dos vales transportes sem observação da regra do art. 1º da Lei nº 7418/85.

Argumenta que só tem obrigação de pagar o vale transporte quando houver transporte público regular, o que não se verificou no caso, pois a própria recorrida confirma que não havia transporte público regular.

Aduz que não há previsão legal para a condenação, e que a decisão recorrida, ao deferir uma indenização pelo não fornecimento dos vales transportes, violou o art. 5º, II, da Constituição Federal. Colaciona um julgado para divergência.

A análise.

A decisão do TRT que deferiu uma indenização pelo não fornecimento dos vales transportes ao fundamento de que "pelo princípio da aptidão para a prova, o ônus recai sobre o empregador, a quem competia documentar a necessidade do vale transporte, ou a sua ausência não tendo se desincumbido a contento", está de acordo com o entendimento atual, notório e iterativo desta Corte, no sentido de que a distribuição do ônus da prova, quanto ao preenchimento ou não dos requisitos legais para a concessão do vale-transporte, faz-se levando em conta o princípio da aptidão para a prova, que é do empregador.

Citem-se os precedentes:

> "VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. A controvérsia relativa ao ônus da prova quanto à comprovação do direito à percepção do vale-transporte foi objeto de recente revisão no âmbito desta Corte uniformizadora. Concluiu o Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, que, em face do princípio da aptidão para a prova, incumbe ao empregador comprovar a eventual desnecessidade da concessão do referido benefício ao trabalhador. Por esse motivo, foi cancelada a Orientação Jurisprudencial n.º 215 da SBDI-I desta Corte superior, consoante Resolução n.º 175/2011, publicada no DEJT dos dias 27, 30 e 31/05/2011. Recurso de embargos não conhecido." (E-RR-107400-94.2001.5.01.0031, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 1/3/2013)

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000F240AF2F99A866.

Firmado por assinatura digital em 17/06/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

"RECURSO DE REVISTA. VALE TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 215 DA SBDI-1 DO TST. Por meio da Resolução nº 185/2012, divulgada no DEJT em 25, 26 e 27.09.2012, a Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1 foi cancelada pelo Pleno desta Corte Superior, passando a ser adotada a tese de que é da reclamada o ônus de comprovar que o empregado não satisfez os requisitos para a percepção do vale transporte. Tem incidência o óbice da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece." (RR-176800-02.2004.5.01.0223, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 15/3/2013)

"TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO – VALE TRANSPORTE – ÔNUS DA PROVA. (violação do artigo 4º da medida provisória 2.165/01, artigo 19, parágrafo 3º da Lei nº 8.630/93, Decreto 95.247/87, contrariedade à Orientação Jurisprudencial 215 da SBDI-1 do TST e divergência jurisprudencial). A Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1 desta Corte, dispunha que 'É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte'. Ocorre que referido verbete foi cancelado pela Resolução nº 175/2011, desta Corte, a qual foi divulgada no DEJT divulgado em 27, 30 e 31/05/2011. Considerando-se a incidência do princípio da aptidão da prova, deve o empregador, diante da inequívoca condução do contrato de trabalho, comprovar que o obreiro não preenche os requisitos necessários à obtenção do vale transporte, mesmo porque a presunção milita em favor do empregado, uma vez que, regra geral, necessita o hipossuficiente de transporte público para se locomover de sua residência ao trabalho. Recurso de revista não conhecido." (RR-63900-51.2007.5.02.0253, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DEJT 12/4/2013)

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 – VALE-TRANSPORTE - ÔNUS DA PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. A controvérsia relativa ao ônus da prova quanto à comprovação do direito à percepção do vale-transporte foi objeto de recente revisão no âmbito desta Corte uniformizadora. Concluiu o Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plenária, que, em face do

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000F240AF2F99A866.

Firmado por assinatura digital em 17/06/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

princípio da aptidão para a prova, incumbe ao empregador comprovar a eventual desnecessidade da concessão do referido benefício ao trabalhador. Por esse motivo, resultou cancelada a Orientação Jurisprudencial n.º 215 da SBDI-I desta Corte superior, consoante Resolução n.º 175/2011, publicada no DEJT dos dias 27, 30 e 31/05/2011. Recurso de embargos conhecido e não provido" (TST-E-ED-RR-27900-43.2003.5.02.0075, SBDI-1, Redator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, DEJT de 9/3/2012).

Pelo exposto, não conheço.

1.3. HORAS EXTRAS. REGIME COMPENSATÓRIO DE BANCO DE HORAS

O TRT assentou os seguintes fundamentos:

"É incontroverso que a reclamante trabalhava em regime de compensação semanal, visando à supressão do trabalho aos sábados, realizando jornadas de 8 horas e 48 minutos de segundas a sextas-feiras (inicial à fl. 03 e contestação à fl. 37). A reclamada alegou ainda que a partir de 2005 adotou o banco de horas, sendo que a validade dos dois regimes compensatórios foi impugnada pela autora desde a petição inicial.

Foram juntados o acordo individual para adoção do regime compensatório semanal (fl. 43), bem como convenções coletivas firmadas pela federação da categoria profissional da autora e pelo sindicato representativo da categoria econômica da reclamada com vigência no período imprescrito (fls. 190/239), nas quais é autorizada a adoção de ambos os regimes compensatórios - semanal e banco de horas -, nas cláusulas 18ª e 19ª (fl.194/195), 15ª e 16ª (fls. 206/207, 215/216, 225/226) e cláusulas 9ª e 32ª (fls.234, 237/238).

No entanto, os espelhos de ponto das fls. 45/102 não demonstram o saldo de créditos e débitos de horas extras diárias, tampouco mensais, a fim de possibilitar à autora o controle das horas prestadas e a compensar.

Também não veio aos autos nenhum outro documento a comprovar que foi oportunizado à reclamante, de forma precisa, a ciência do controle dos créditos/débitos de horas, tampouco prova de que era avisada previamente sobre a concessão de folga compensatória, o que, além de contrariar premissa básica de validade do regime compensatório, contrariou

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000F240AF2F99A866.

Firmado por assinatura digital em 17/06/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

também os requisitos estabelecidos nas normas coletivas, mais especificamente nas cláusulas 16.3 e 16.5. Tal ausência de controle também dificulta saber se havia observância da cláusula normativa (ex., cláusula 19.1, à fl. 194) que estabelece o prazo máximo de 180 dias para compensação das horas registradas no banco de horas.

De outro lado, embora houvesse adoção do regime de compensação semanal, extrai-se dos registros de horário contidos nos autos que houve labor em diversos sábados, ao longo da contratualidade, de modo a descaracterizar o regime compensatório de supressão do trabalho neste dia da semana, uma vez que a autora laborava de segunda a sexta, em jornadas de 8 horas e 48 minutos.

Deste modo, é devido o adicional de horas extras referentes às horas destinadas à compensação (i.e., sobre os 48 minutos diários excedentes da 8ª hora), pela invalidade do regime semanal e pela aplicação da súmula 85, IV, do TST".

Sustenta a recorrente que "o acórdão recorrido manteve a decisão de primeiro grau que determinou o pagamento como extras as horas excedentes a oitava diária e não especificamente aquelas decorrentes do banco de horas que foi a matéria veiculada e discutida".

Argumenta que "A insurgência da recorrida somente se deu em relação ao banco de horas, não havendo qualquer menção a eventual irregularidade quanto à compensação do sábado, ficando isso claro ao examinar-se item "Do Direito" letra "a" da fundamentação da inicial". Afirma que "Houve a adoção da compensação semanal, já que a prestação de serviços ocorria de segundas as sextas feiras com a supressão do trabalho aos sábados, conforme autoriza o artigo 7° Inciso XIII da Constituição Federal".

Ressalta que "Como não foi discutida a compensação semanal, não poderia falar-se em suplementar a jornada excedente a oitava diária, como determinado pelo "decisum" recorrido".

Aduz que "Poderiam considerar-se como extras, somente as horas excedentes a 44ª hora semanal e não as excedentes a oitava diária, porque em momento algum é questionado pela recorrida a compensação semanal; e, se não houve 'questionamento em relação à compensação dos

Firmado por assinatura digital em 17/06/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000F240AF2F99A866.

sábados, esta compensação era regular, até porque prevista legalmente, inclusive pelo texto maior e observados os requisitos para a sua adoção no caso concreto".

Insiste no fato de que "A questão debatida, portanto, deveria restringir-se somente a validade do banco de horas adotado pelas partes, não podendo envolver a compensação semanal, o que restou imposto pela sentença recorrida e mantido pelo acórdão ao determinar como extras as horas excedentes a oitava diária quando sequer se discutiu referida questão, sendo a decisão "extra petita" em relação a isso e impõe como suplementar horas normais já que a Constituição Federal considera a jornada semanal normal de 44 horas".

Diante de todo o relatado, postula a recorrente que seja acolhida a regularidade da compensação semanal adotada, tendo em vista que não restou debatida a matéria neste particular pelas partes quando fixados os limites da lide; e, por conseguinte, somente poderiam considerar-se como suplementares as horas excedentes a 44ª hora semanal e não as horas excedentes a oitava diária e assim se restabeleça a justiça.

Ao exame.

O recurso de revista da reclamada não está fundamentado nos termos do art. 896 da CLT, pois a recorrente não alegou violação de lei e/ou de súmula/ orientação jurisprudencial desta Corte, tampouco divergência jurisprudencial.

Não conheço.

1.4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O TRT assentou os seguintes fundamentos:

> "A assistência judiciária gratuita constitui garantia do cidadão prevista na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXIV, tendo-se como bastante a declaração de insuficiência de recursos para que alcance o benefício buscado, com as isenções estabelecidas na Lei n. 1060/50.
>
> Note-se que não se trata de honorários de sucumbência nos moldes previstos no art. 20 do CPC, mas, sim, de honorários decorrentes da assistência judiciária gratuita, assegurada pelo Estado ao hipossuficiente.
>
> A autora apresenta declaração de pobreza na inicial (fl. 08), portanto, isenta do pagamento das despesas processuais, cabendo ao réu o pagamento

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000F240AF2F99A866.

de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor bruto da condenação, conforme orientação contida na súmula nº 37 deste Tribunal.

As súmulas 219 e 329 do TST, ademais, não possuem efeito vinculante".

A reclamada alega contrariedade às Súmulas n°s 219 e 329 do TST.

A análise.

No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento, mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, de que os honorários advocatícios, nas condenações decorrentes de contrato de emprego, não decorrem exclusivamente da sucumbência.

A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, deve obedecer ao disposto na Lei n.° 5.584/70, e está condicionado ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula n.° 219 do TST, ratificada pela Súmula n.° 329. Frise-se que o Pleno do TST, na Sessão de 12/5/2015, manteve a tese anterior da Súmula n° 219 do TST, com aglutinação, ao texto do item I, da tese da OJ n° 305 da SBDI-1, que foi cancelada, nos seguintes termos:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. I – Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/1970) (ex-OJ nº 305 da SBDI-1).

II – É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.

III – São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure com substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000F240AF2F99A866.

Firmado por assinatura digital em 17/06/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO Nº TST-RR-828-47.2010.5.04.0571

É imprescindível que a parte esteja assistida por sindicato da categoria profissional e que comprove que percebe salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que se encontra em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Nesses termos, a decisão recorrida, que condenou o reclamado ao pagamento de honorários advocatícios, provenientes de relação de emprego, sem que o reclamante estivesse assistido por advogado credenciado perante o sindicato, contraria a Súmula nº 219 do TST.

Assim, conheço do recurso de revista, porque foi contrariada a Súmula nº 219 do TST.

2. **MÉRITO**

2.1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. REQUISITOS. SÚMULA Nº 219 DO TST

Em face do conhecimento do recurso porque foi contrariada a Súmula nº 219 do TST, dou-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema Honorários Advocatícios, porque foi contrariada a Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

Brasília, 17 de Junho de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Ministra Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000F240AF2F99A866.

Firmado por assinatura digital em 17/06/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.